

Acórdão: 21.472/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029545-49
Impugnação: 40.010139188-85
Impugnante: Vicente Paulo Corrêa Almeida
CPF: 585.709.508-53
Origem: DF/Varginha

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a transmissão de propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima, decorrente do falecimento do genitor do Impugnante, Vicente de Almeida em 05/08/05.

O imposto foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida para a Administração Fazendária de sua circunscrição, pelo Sistema de Informação e Arrecadação da Receita Estadual - SIARE em 10/10/14, conforme Protocolo nº 201.405.233.704-7.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente Impugnação às fls. 34/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/37, alegando em síntese:

- sustenta que está incluso na base de cálculo do ITCD incidente no espólio de seu genitor, Vicente Almeida, um imóvel rural "Antiga Fazenda Cachoeira" no local denominado Cambuí, município de Aguanil/MG medindo 3.360m², 42m de frente e de fundos e 82m de cada lado;

- aduz que não deve prosperar as exigências de ITCD, multa e juros consubstanciados no Auto de Infração em exame;

- assevera que o outro herdeiro forçou o genitor a doar-lhe uma de suas propriedades e que o Impugnante assinou à margem da escritura provando que estava de acordo com a respectiva doação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argumenta que sua genitora havia tomado um numerário emprestado do Impugnante com intuito de beneficiar o outro herdeiro e para quitar a dívida vendeu 50% (cinquenta por cento), da parte que possuía do imóvel retrocitado;

- afirma que 50% (cinquenta por cento) pertencente ao genitor foram doados ao Impugnante pois o outro herdeiro recebeu uma casa de valor bastante superior aos 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural;

- alega que após a morte dos genitores, o outro herdeiro, usando de má fé, foi até o comprador do supracitado imóvel, e anexou aos autos uma cópia do contrato de Compra e Venda na tentativa de ficar com a metade do imóvel já alienado a outra pessoa;

- sustenta que o referido imóvel, situado no município de Aguanil/MG, não pertencia ao *de cujus* à época da sucessão, sendo portanto, ilegítimas a cobrança do imposto e respectivas penalidades consubstanciadas no Auto de Infração em exame.

Ao final requer a procedência da impugnação e o cancelamento das exigências fiscais.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/44, refuta os argumentos da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 20/04/16, exara o despacho interlocutório de fls.48, com o seguinte teor:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da intimação, traga aos autos cópia do inteiro teor do processo de inventário de nº 0112.05.056033-6. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização.

O Autuado cumpre o despacho interlocutório com a juntada do processo de inventário de fls. fls. 52/305.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls.307/310, pedindo ao final pela procedência do lançamento.

A AGE manifesta-se em Nota Jurídica às fls. 315/320.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a transmissão de propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima, decorrente do falecimento do genitor do Impugnante, Vicente de Almeida em 05/08/05.

O imposto foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos - DBD transmitida para a Administração Fazendária de sua circunscrição, pelo Sistema de Informação e Arrecadação da Receita Estadual - SIARE em 10/10/14, conforme Protocolo nº 201.405.233.704-7.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se por oportuno, que o Contribuinte, nos termos da legislação de regência cumpriu somente a 1ª parte do caput do art. 17 da Lei nº 14.941/03, veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13. (Grifou-se)

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Impugnante após conhecer o valor da avaliação dos bens elencados na Declaração de Bens e Direitos que constituem a base de cálculo do ITCD Causa *Mortis in casu*, e do *quantum debeatur*, após emissão o Documento de Arrecadação Estadual para recolhimento do imposto devido, não contestou ou requereu avaliação contraditória, nos termos do art. 17 incisos II e II do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, confira-se:

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

(Grifou-se).

Destaca-se que o Autuado não se manifesta a respeito do valor da avaliação, ou sobre o bem que pretendia exclusão da base de cálculo do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão quedou-se inerte. Manifestou-se somente após a lavratura do Auto de Infração, em exame.

O Impugnante alega que 50% (cinquenta por cento) do imóvel a ser excluído da base de cálculo do imposto, foi adquirido de sua genitora e corresponde à parcela que lhe cabia a título de meação:

-acosta aos autos instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda datado de 12/05/91 (fls. 36);

- junta Declaração escrita de Doação, proveniente de seu genitor datada de 03/06/91(fl. 37);

Entretanto razão não lhe assiste.

Importante salientar que os documentos retrocitados são imponíveis a terceiros, produzindo efeitos *erga omnes*, uma vez que não foram registrados no competente Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do referido imóvel, ao teor do art. 221 do Código Civil (CC), Lei nº 10.406 de 10/01/02, *in verbis*:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

(Grifou-se).

No tocante à inaplicabilidade da multa e juros de mora, os argumentos do Impugnante não prosperam haja vista sua previsão nos arts. 26, inciso I, 36, inciso II e 38 todos do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, examine-se:

Decreto 43.981/05 - RITCD

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão; (grifou-se).

(...)

Art. 36. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:(grifou-se).

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (grifou-se).

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais. (Grifou-se).

Ademais o litígio entre parentes não impede a exigibilidade do imposto.

Necessário frisar, que não obstante a substituição dos procuradores do inventariante, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo/MG em despacho nos autos do Processo nº 0112.05.050.033-6, conforme cópia colacionada às fls. 282 dos autos, determina que fosse providenciado a apuração do ITCD a ser recolhido sobre os bens inventariados.

Cumprido destacar que após a juntada do Processo de Inventário nº 0112.05.056033-6 de fls. 52/305, a Fiscalização se manifestou às fls. 307/310, pedindo ao final pela procedência do lançamento, que teve como base os valores informados pelo próprio Sujeito Passivo na Declaração de Bens e Direitos, doc. de fls. 10, que não foram quitados no prazo devido.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Maria Vanessa Soares Nunes e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2017.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator**

CS/T

21.472/17/2ª